



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004184/2003-80
Recurso nº : 141.346
Matéria : IRPJ e outros – EX: 1999
Recorrente : ORGANIZAÇÃO PEPITTELLA TURISMO LTDA.
Recorrida : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº : 101-95.189

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS – AC.
1998

PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO – FALTA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS – constam do lançamento a perfeita descrição dos fatos, bem como a indicação do dispositivo legal a que se subsume, não havendo que se falar em nulidade do lançamento.

IRPJ – PRESUNÇÃO LEGAL – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - O artigo 42 da lei 9.430/1996 estabeleceu a presunção legal de que os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira, de que o titular, regularmente intimado não faça prova de sua origem, por documentação hábil e idônea, serão tributados como receita omitida, mormente quando tais valores não tiverem sido registrados na contabilidade da pessoa jurídica.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ORGANIZAÇÃO PEPITTELLA TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10680.004184/2003-80
Acórdão nº : 101-95.189



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10680.004184/2003-80
Acórdão nº : 101-95.189

Recurso n.º : 141.346
Recorrente : ORGANIZAÇÃO PEPITTELLA TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ORGANIZAÇÃO PEPITTELLA TURISMO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Belo Horizonte - MG nº 4.511, de 29 de setembro de 2003, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao ano-calendário de 1998, conforme se vê, respectivamente às fls. 08/15, 16/22, 23/29 e 30/35. Vê-se ainda às fls. 36/39 o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante daqueles autos de infração.

No curso da ação fiscal foi apurada a existência de contas bancárias não escrituradas pela empresa ou cuja movimentação financeira não era compatível com os valores registrados em sua contabilidade. Intimada a contribuinte apresentou, espontaneamente, os extratos bancários das contas correntes indicadas pela fiscalização.

Com base nos extratos bancários foram confeccionadas planilhas com os créditos nas contas correntes, que foram apresentadas à contribuinte, que foi intimada a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados naquelas contas correntes e a explicar as divergências encontradas entre a movimentação bancária e a efetiva escrituração contábil.

Consta daquela intimação (fls. 198 – Anexo I):

Sr. Contribuinte, em análise de sua movimentação financeira, constatamos a divergência entre sua escrituração contábil e a efetiva movimentação de quatro de suas contas bancárias, conforme descrito a seguir:

Banco de Crédito Real de Minas Gerais (...), conta 717.810-1 – não contabilizada.

Processo nº : 10680.004184/2003-80
Acórdão nº : 101-95.189

Banco Excel Econômico, conta 001-100530-0 – movimento não contabilizado e Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil S A (...) conta 001-100530-0 – não contabilizada.

Banco Bradesco (...) contas 220-8 e 717.810-7 – parte do movimento não contabilizado.

Em resposta o contribuinte limitou-se a apresentar uma planilha contendo o faturamento mensal da empresa no ano-calendário de 1998, de conformidade com o Livro de Registro de Saídas de Mercadorias, discriminando os valores de venda à vista e de pagamentos com cartão de crédito.

A autoridade tributária reafirmando que o movimento total ou parcial das contas-correntes indicadas não se encontravam registrados nos livros Razão e Diário, procede à re-intimação da contribuinte acerca do tema. Em sua nova resposta, a intimada reitera a informação já prestada, sem esclarecer a origem dos recursos depositados naquelas contas-correntes.

O lançamento foi efetuado com base na presunção legal do artigo 42 da lei nº 9.430/1996, que trata da omissão de receita com base em depósitos em contas de depósito em instituição financeira, dos quais não se comprova a origem.

A pessoa jurídica foi tributada no período sob fiscalização com base no lucro real.

Tendo tomado ciência dos autos de infração em 14 de abril de 2003, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação em 14 de maio de 2003 (fls. 168/179), na qual apresenta os seguintes argumentos, em suma:

1. preliminarmente, que o auto de infração não descreve corretamente os fatos e não faz adequadamente o enquadramento legal da infração apontada, pelo que requer a anulação dos mesmos.
2. cita jurisprudência que tratava da matéria em período anterior à atual legislação de regência da mesma.

Processo nº : 10680.004184/2003-80
Acórdão nº : 101-95.189

3. que a fiscalização teria se utilizado de má fé ao enquadrar os fatos narrados ao disposto no artigo 42 da lei nº 9.430/1996.
4. No mérito, afirma que o fiscal teria lhe tributado pela existência de “saldo credor de caixa”, originário de “depósitos bancários não escriturados”, o que não encontra guarida legal.
5. que as contas “caixa” e “bancos” são contas distintas, de movimentação independente, pelo quê, seus saldos não devem influir um no outro.
6. que a “seguir o procedimento absurdo do Fisco, todo depósito bancário corresponde a uma saída de caixa, o que é inverossímil”.
7. Requer diligências e/ou perícias sem especificar os quesitos e sem indicar perito.

Por fim, pede seja determinada a inexistência do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 4.511/2003 julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. Devido à relação de causa e efeito a que se vinculam ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude de serem decorrentes.

Lançamento Procedente”

O referido acórdão (fls. 183/192), em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

Processo nº : 10680.004184/2003-80
Acórdão nº : 101-95.189

Quanto à preliminar de nulidade suscitada, afirma não existir qualquer vício formal na peça fiscal, que possa torná-la nula, posto que a fiscalização tipificou a infração com base no artigo 42 da lei nº 9.430/1996, descrevendo o fato como omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários.

Que não ocorreu rigor excessivo nem má vontade por parte do Fisco, que ao lançar utilizou-se de uma presunção legal relativa.

Quanto ao pedido de perícia e/ou diligência, não deve prosperar posto que não cumpriu os requisitos formais elencados no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece o rito do processo administrativo fiscal.

Quanto ao mérito da questão:

1. que o movimento total ou parcial das contas correntes que a autoridade fiscal enumerou nas intimações no curso da ação fiscal não se encontravam registradas na escrituração contábil da pessoa jurídica.
2. que o contribuinte afirma que os valores depositados naquelas contas correntes eram os provenientes de vendas com pagamento com cartões de crédito, as quais teriam sido fornecidas à tributação.
3. que o dispositivo contido no artigo 42 da lei nº 9.430/1996 é uma presunção legal relativa, isto é, comporta prova em contrário.
4. que o efeito prático da presunção legal é a inversão do ônus da prova, cabendo pois ao contribuinte proceder a prova de que os valores depositados em suas contas correntes estavam escriturados em sua contabilidade e foram oferecidos à tributação.
5. que o contribuinte em sua defesa não conseguiu elidir a pretensão do Fisco, sendo "sua argumentação bastante confusa e genérica".
6. que o contribuinte não esclareceu, objetivamente, acerca das contas correntes cujos valores não foram escriturados.

Processo nº : 10680.004184/2003-80
Acórdão nº : 101-95.189

7. que não basta dizer o óbvio, argumentando a independência das contas “caixa” e “bancos”, para fazer contraprova em seu favor.
8. que o argumento de que as receitas contabilizadas foram superiores aos valores dos depósitos bancários questionados não tem o condão de justificar a origem dos aludidos depósitos.
9. que não houve tributação com base em saldo credor de caixa, como visto a tributação recaiu sobre depósitos bancários mantidos a margem da escrituração e sem comprovação de origem.
10. que o artigo 197 do RIR/1994 prevê que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real deve manter escrituração contábil com a observância das leis comerciais e fiscais, devendo ser seus registros lastreados em documentação hábil e idônea.

Conclui a autoridade julgadora de primeira instância que o feito fiscal não merece qualquer reparo.

Cientificado da decisão em 27 de outubro de 2003 (“AR” às fls. 195), irresignado pela manutenção intergral do lançamento naquela instância julgadora, apresentou em 26 de novembro de 2003 o recurso voluntário de fls. 196/213.

No recurso voluntário apresentado a recorrente reafirma os termos da impugnação apresentada, reafirmando que nos livros Razão e Diário comprova-se a receita auferida.

27

Às fls. 217 encontra-se o arrolamento de bens previsto no artigo 33 do Decreto n 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

É o relatório, passo ao voto.

62

Processo nº : 10680.004184/2003-80
Acórdão nº : 101-95.189

V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dele tomo conhecimento.

No tocante à preliminar suscitada, não merece reparo o decidido em primeira instância. A autuação teve supedâneo na falta de comprovação da origem dos valores mantidos em contas correntes em instituições financeiras, em nome da recorrente, e que não foram registrados em sua escrituração comercial e fiscal.

A autoridade tributária descreveu a infração da seguinte maneira: "Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal em anexo (...)".

No termo de Verificação Fiscal citado, vê-se que o Fiscal apresentou passo a passo os fatos que deram causa à autuação, inclusive:

Sr. Contribuinte, em análise de sua movimentação financeira, constatamos a divergência entre sua escrituração contábil e a efetiva movimentação de quatro de suas contas bancárias, conforme descrito a seguir:

Banco de Crédito Real de Minas Gerais (...), conta 717.810-1 – não contabilizada.

Banco Excel Econômico, conta 001-100530-0 – movimento não contabilizado e Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil S A (...) conta 001-100530-0 – não contabilizada.

Banco Bradesco (...) contas 220-8 e 717.810-7 – parte do movimento não contabilizado.

Processo nº : 10680.004184/2003-80
Acórdão nº : 101-95.189

A capitulação legal foi o artigo 42 da lei nº 9.430/1996, ao qual se subsume os fatos que deram causa à autuação.

Pelo exposto rejeito a preliminar de nulidade dos autos de infração.

No mérito, a recorrente reafirma os argumentos trazidos em sua impugnação, sem apresentar qualquer elemento de prova da origem dos valores depositados em suas contas-correntes.

Repita-se a autuação se deu por que parte da movimentação financeira da ora recorrente não foi escriturada. Intimada a apontar a origem daqueles valores não escriturados e a forma com que haviam sido tributados, a recorrente não logrou fazê-lo, apontando apenas o valor de seu faturamento e afirmando que os valores que deram origem àqueles depósitos compunham parte deste faturamento, mais precisamente, constavam da parcela proveniente das vendas com pagamentos com cartão de crédito, sem, no entanto, proceder a qualquer demonstração do alegado.

A acusação é de não escrituração de parcela dos valores depositados. Durante a ação fiscal foi apresentada à recorrente planilha contendo tais valores para que se manifestasse acerca dos mesmos, individualizadamente. A recorrente não o fez.

Alegar que “a seguir o procedimento absurdo do Fisco, todo depósito bancário corresponde a uma saída de caixa, o que é inverossímil” é afastar-se da verdade. O que a presunção legal estabelece é que não tendo sido comprovada a origem do depósito bancário, pressupõe-se que aqueles recursos tiveram origem em operações não contabilizadas pela pessoa jurídica.

Como visto a presunção legal de que os valores depositados em conta corrente de titularidade da pessoa jurídica, dos quais o titular não comprove sua origem, devam ser considerados receita omitida foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com a edição do artigo 42 da lei nº 9.430/1996.

Processo nº : 10680.004184/2003-80
Acórdão nº : 101-95.189

Tal presunção legal é relativa, o que implica dizer que, ocorre neste caso a inversão do ônus da prova. A Fazenda Pública pode constituir o crédito tributário com base nos depósitos cuja origem não foi comprovada, mas o sujeito passivo pode desconstituir tal crédito, apresentando documentos comprobatórios da origem daqueles recursos financeiros, comprovando, por exemplo, que os mesmos não são de sua propriedade, são isentos de tributação ou já foram tributados.

Poderia a recorrente não ter se limitado a afirmar que nos livros Razão e Diário pode-se comprovar a receita auferida. Deveria ela ter demonstrado o alegado, identificando os valores de que é acusada de omissão na escrituração daqueles.

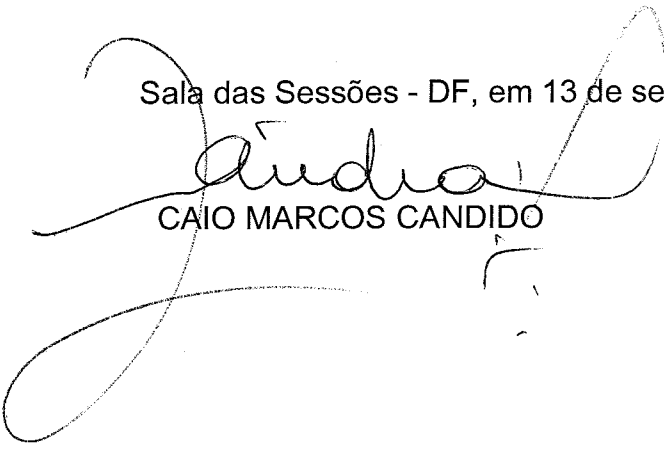
Mas nada disso fez a recorrente para comprovar a origem dos valores depositados em suas contas correntes e não escriturados, motivo pelo qual deve ser mantida a exigência.

O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Em vista do exposto, decido por não acolher a preliminar de nulidade da decisão do lançamento e, no mérito NEGAR provimento ao presente recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO

